

Considerando finalmente que é necessário apurar as responsabilidades da mesma Junta, pelas irregularidades que chegaram ao conhecimento do Governo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Junta Agrícola da Madeira e nomeada, em sua substituição e com as atribuições que lhe conferem a lei e regulamentos em vigor, uma comissão administrativa constituída pelos cidadãos: Dr. José Varela, Dr. Eduardo Nicolau de Ascensão e Dr. António Rodrigues Capelo.

Art. 2.º A Junta Agrícola enviará ao Ministério do Trabalho, até o fim de Março de cada ano, o seu orçamento annual de receita e despesa, nos termos da lei de contabilidade pública; esse orçamento considera-se aprovado se dentro de sessenta dias depois da sua entrada naquele Ministério não fôr notificada a aprovação superior ou as modificações que devem nele ser introduzidas. A mesma Junta enviará também até 31 de Dezembro de cada ano a conta da gerência finda em 30 de Junho.

Art. 3.º É restabelecida a Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal, passando da Junta Agrícola para a mesma Direcção os serviços que se achavam a cargo desta à data da publicação da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, incluindo a administração, conservação e reparação das levadas da Madeira, com os respectivos benefícios e encargos, e o policiamento das ribeiras da Ilha.

§ 1.º Voltarão a ser inscritos no quadro dos chefes de conservação os quatro funcionários que segundo o disposto no artigo 4.º da mesma lei haviam transitado para a Junta Agrícola, devendo reforçar-se o orçamento do Ministério do Comércio com a correspondente verba.

§ 2.º Voltará para a mesma Direcção todo o mobiliário e material que, em virtude da sua extinção, tinha sido distribuído por diversos serviços do Estado.

Art. 4.º É nomeado o Dr. Heitor da Cunha Oliveira Martins, servindo de juiz em Castro Daire, para sindicar dos actos praticados pela Junta Agrícola, desde a sua criação até o presente. O sindicante escolherá e requisitará os peritos e mais pessoal de que carecer para o coadjuvarem na sua missão.

§ único. Os vencimentos do sindicante, as correspondentes ajudas de custo e despesas de transporte e iguais abonos dos seus auxiliares ficarão a cargo do Ministério do Trabalho, que para esse fim abrirá o respectivo crédito especial.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mandato da Comissão designada no artigo 1.º durará até que o Governo se pronuncie sobre o resultado da sindicância a que se refere o artigo 4.º, se antes não fôr tomada outra resolução.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918.—
Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Decreto n.º 3:880

Considerando que as faltas dadas ao serviço que serviram de justificação ao decreto de demissão do segundo official do quadro dos correios Artur César Nunes, datado de 13 de Janeiro de 1917, se originaram no movimento revolucionário de 13 de Dezembro de 1916;

Considerando, neste caso, que ao referido funcionário aproveitam as disposições do decreto da Junta Revolucionária de 9 de Dezembro de 1917:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica de nenhum efeito o referido decreto de 13 de Janeiro de 1917 demitiu o segundo official do quadro dos correios Artur César Nunes, o qual será imediatamente reintegrado, contando-se-lhe o tempo decorrido até hoje para todos os efeitos, inclusive os de acesso e promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Portaria n.º 1:241

Atendendo a que em algumas escolas de ensino primário particular, principalmente nas proximidades dos exames, se obrigam as crianças a uma permanência exagerada nesses estabelecimentos, ainda que contrariando os mais rudimentares preceitos pedagógicos e higiénicos;

Urgindo pôr termo a tais abusos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que se cumpra integralmente o preceituado no artigo 49.º do decreto com força de lei, de 20 de Março de 1911, dando-se-lhe a interpretação devida na parte a que se refere à «garantia da competência legal dos professores e prescrições da hygiene escolar», não se permitindo assim cursos ou escolas cujos períodos de trabalho, em si ou no total, sejam superiores aos adoptados nas escolas de ensino primário official.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*